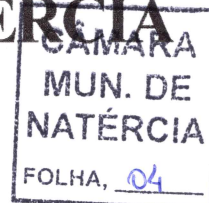




CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 02/2021



Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Natércia que extingue o cargo de Chefe de Comunicação do Legislativo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu art. 30, I.

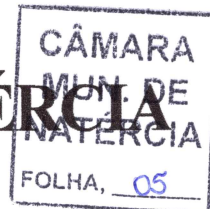
Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei complementar não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência privativa da Câmara Municipal nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natércia, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe à Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natércia.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a extinção do cargo de Chefe de Comunicação do Legislativo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.

Muito embora atualmente o referido cargo em comissão não esteja provido, é de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará redução das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual não se afigura necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Logo, despidiendo anexar à presente proposição estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal alteração tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Ainda por tratar-se de redução de gastos com pessoal dada a extinção do cargo, não há falar-se em necessidade de comprovação do percentual do gasto com pessoal do Legislativo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que, repise-se, trata-se de redução de despesas, de forma que não enseja extrapolação do limite legal das despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 01 de junho de 2021.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850